



Acórdão 01031/2021-1 - 1ª Câmara

Processos: 09347/2017-2, 06283/2018-9

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: FMSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Nova Venécia, MÁRIO SERGIO LUBIANA), CLIO ZANELLA VENTURIM

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA –
EXERCÍCIO 2012 – CONTAS IRREGULARES –
RESSARCIMENTO – MULTA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial instaurada no Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia**, para apurar os fatos constantes do Processo TC 3524/2013, no qual foi constatada inconsistência relativa ao não recolhimento das contribuições patronais do INSS.

Mediante o **Acórdão 1048/2016 Segunda Câmara**, foi recomendado ao atual gestor a adoção de providências visando apurar possível dano ao erário em razão do não cumprimento dos prazos de pagamento de obrigações, inclusive as previdenciárias e, caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, considerar a incidência de juros e multa.

Inicialmente, foi instaurada a Comissão de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria 1071, de 18 de dezembro de 2017. No entanto, esta foi anulada por meio da Portaria 1204 de 15 de fevereiro de 2018 (doc. 02).

Nos termos da **Petição Intercorrente 341/2018** (doc. 04), o gestor esclareceu que tal medida foi tomada por sugestão da Comissão de Tomada de Contas Especial e acolhida pela Procuradoria Geral do Município, tendo em vista que previamente à instauração da Tomada de Contas Especial, deveriam ter sido tomadas medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade.

Verificou-se, no entanto, que, apesar da publicação do ato anulatório ter se dado em fevereiro de 2018, com comunicação a este Tribunal de Contas em 10/04/2018, o responsável não encaminhou qualquer documentação relativa ao resultado das medidas administrativas tomadas e seus desdobramentos, nos termos da Instrução Normativa 32/2014

Assim, foi exarada a **Decisão Monocrática 1469/2018** (doc. 11), concedendo 15 dias para que o responsável pela Tomada de Contas Especial informasse a este Tribunal o resultado das medidas administrativas tomadas, seus desdobramentos, nos termos da Instrução Normativa 32/2014, sob pena de aplicação de multa.

Mediante documentação protocolada em 24/09/2018 (Petição Intercorrente 1525/2018), o senhor Mário Sérgio Lubiana solicitou prorrogação do prazo por período de 90 dias. Após análise da motivação trazida pelo responsável, foi-lhe concedida a prorrogação, na forma solicitada, por meio da **Decisão Monocrática 1659/2018** (doc. 21).

Encaminhada a documentação (Petição Intercorrente 1885/2018 e Peças Complementares – docs. 30 a 33), os autos foram levados à área técnica, que

elaborou a **Instrução Técnica Inicial 61/2019** (doc. 38), com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 3.1 **Citação** do responsável abaixo arrolado, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, no prazo estipulado, apresentem alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, em razão dos seguintes indicativos de irregularidade:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE
Sr. Clio Zanella Venturim – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia à época dos fatos.	2.1 – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS – violação ao art. 37, “a” e “b” CF/88, ao art. 30, III, “d” Lei Federal nº 8.212/1991 e ao art. 84 Lei Complementar Estadual nº 621/2012. – devolução ao erário de R\$ 107.834,64 equivalente a 45.270,6297 VRTE.

- 3.2 **Fazer constar no Termo de Citação** a previsão de que “os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei”, conforme previsão do art. 157, §1º do RITCEES.

Ato seguido, foi exarada a **Decisão SEGEX 59/2019** (doc. 40), pela citação do senhor Clio Zanella Venturim, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia no exercício de 2012.

O senhor Clio Zanella Venturim foi devidamente citado na pessoa de sua esposa, senhora Gabrielle Zanetti, conforme **Certidão 437/2019** (doc. 43), do Núcleo de Controle de Documentos.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos no **Despacho 12457/2019** (doc. 45) e pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 12617/2019** (doc.46), o prazo para apresentação de justificativas venceu em 14/03/2019, sem que o responsável juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, foi exarada a **Decisão Monocrática 407/2019** (doc.55), declarando a revelia do senhor Clio Zanella Venturim.

Por meio da **Manifestação Técnica 8825/2019**, doc. 57, a SecexPrevidência, após exame das questões de fato e direito, verificou que a irregularidade sob análise nestes autos – não recolhimento das contribuições patronais – atribuída ao senhor Clio Zanella Venturim, é apontada em processos distintos.

Inicialmente a irregularidade foi assinalada no Processo 3524/2013 (Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia), resultando no Acórdão 1048/2014 – 2º Câmara que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de saúde de Nova Venécia, sob a responsabilidade do senhor Clio Zanella Venturim, referente ao exercício financeiro de 2012, aplicando-lhe multa no valor de 500 VRTE, nos termos do art. 62 da LC 32/93, vigente à época, bem como determinou ao responsável que no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação do Acórdão, comprovasse perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno.

O responsável inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC 1205/2017) em face do Acórdão TC 1048/2014. Julgado este recurso, (Acórdão TC 52/2018) foi mantido na integralidade o acórdão atacado.

Posteriormente, a Consultoria Jurídica desta Corte informou a existência de processo judicial (número 0028828-08.2018.8.08.0024, que tramita na 4º Vara da Fazenda Pública do Estado), por meio do qual o Senhor Clio Zanella Venturim requereu, em sede de tutela provisória, a **suspensão dos efeitos do Acórdão**

52/2018 – Plenário do TCEES referente ao Processo TC 1205/2017, acórdão esse que repercute no Acórdão 1048/2014, de onde originou-se a determinação para a realização da tomada de contas especial ora sob análise.

Considerando que a decisão judicial provisória afeta diretamente o presente processo, a equipe técnica sugeriu o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do processo judicial em comento. Tal opinamento foi corroborado na **Manifestação do Ministério Público de nº 369/2019**, doc. 61, da lavra do Procurador Luciano Vieira.

Ato contínuo foi apresentada Petição Intercorrente 1502/2019 (doc. 66), por meio do qual o senhor Clio Zanella Venturim encaminha sentença proferida na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Público, Meio Ambiente e Saúde, que anula o Acórdão TC052/2018 - Plenário - Processo TC 1205/2017 - Recurso de Reconsideração (localizado nesta data no CDOC).

Em seguida, tem-se a **Decisão 3496/2019** (doc. 70), pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do **Despacho 43206/2020** (doc. 72), deliberei o seguinte:

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, para apurar os fatos constantes do Processo 3524/2013, no qual foi constatada inconsistência relativa ao não recolhimento das contribuições patronais do INSS. Considerando proposta da Manifestação Técnica 8825/2019 apreciada pela Decisão 3496/2019 - peça 70 e a juntada do protocolo nº 18719/2019 - peça 66 nos presentes autos; Considerando que o conteúdo protocolo nº 18719/2019 foi replicado conforme determinação do Despacho 59766/2019 e enviado ao relator do Processo TC 1205/2017, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que determinou a juntada aos autos do Processo TC 1205/2017 e manifestou-se conforme Despacho 63968/2019 (p. 196 - Volume Digitalizado 22006/2020 do Processo TC 1205/2017), enviamos os autos a essa Secretaria para análise e instrução.

No **Despacho 63968/2019** do Conselheiro Relator, proferido no processo TC 1205/2017, que trata do Recurso de Reconsideração, consta, dentre outras informações, que:

O Estado do Espírito Santo interpôs apelação e atualmente o processo se encontra em fase de apresentação de contrarrazões recursais pelo apelado. Desta forma,

considerando que a apelação interposta tem duplo efeito, há imposição de cumprimento imediato tão somente da tutela de urgência concedida no sentido de suspender os efeitos do Acórdão 052/2018. Assim solicitamos que seja informado se já foi dado cumprimento à referida tutela de urgência por esta Corte de Contas, suspendendo os efeitos do Acórdão 052/2018. Em caso positivo sejam os autos devolvidos ao arquivo aguardando decisão do mérito recursal da Apelação para eventuais providências desta Corte de Contas resultantes do Acórdão a ser proferido.

Nos termos do **Despacho 43206/2020**, os autos foram encaminhados ao NPREV – Núcleo de Fiscalização de Pessoa e Previdência, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 1374/2021** (doc.74), com a seguinte proposta de encaminhamento:

III. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

III.1 Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, concluímos pela rejeição da justificativa apresentada no item II.1, desta ITC, nos termos descritos a seguir:

III.1.1 Dano ao erário em razão da omissão do dever de recolher, tempestivamente, as contribuições previdenciárias, à época em que era Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia, o que implicou na obrigação do pagamento de juros e multas por parte do Município de Vila Pavão. (Item II.1 desta ITC).

Base legal: Art. 37, caput, (Princípio da Legalidade), e 70, da Constituição Federal; art. 30, I, alíneas “a” e “b”, c/c artigo 35, ambos da Lei Federal nº 8.212/91, art. 129, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Ressarcimento: Diante do preceituado no art. 79, inciso III²⁹, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** em razão da irregularidade disposta no item II.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sendo passível de ressarcimento ao erário o valor a seguir descrito:

RESPONSÁVEL	SUBITEM/ IRREGULARIDADE:	IMPORTÂNCIA A SER RESSARCIDA	
		VRTE	R\$

<p>CLIO ZANELLA VENTURIM - Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia à época dos fatos.</p>	<p>2.1 – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS – violação ao art. 37, “a” e “b” CF/88, ao art. 30, III, “d” Lei Federal nº 8.212/1991 e ao art. 84 Lei Complementar Estadual nº 621/2012.</p>	<p>45.270,6297</p>	<p>107.834,64</p>
--	--	--------------------	-------------------

Insta ressaltar que valor total dos juros e das multas incidentes sobre a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo legal, deverá ser corrigido monetariamente pela VRTE, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, que deverão ser efetuados em caso de ressarcimento ao erário, de acordo com o previsto no art. 11, da IN TCE nº 32/2014.

III.2 Sugere-se, também, comunicar ao Conselheiro Domingos Augusto Taufner, relator do processo TC 1205/2017, a informação de que foi exarado em 01.12.20, um Acórdão, pela Segunda Câmara Cível, no processo judicial nº 0028828-08.2018.8.08.0024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou o **Parecer 2990/2021** (doc. 78), da lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, com a seguinte conclusão:

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a tomada de contas especial em face de **Clio Zanella Ventura** julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas, “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e, por consectário, imputar-lhe:

3.1 – o débito equivalente a 45.270,6297 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012;

3.2 – multa proporcional ao dano causado, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012; e

3.3 – multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o entendimento da área técnica exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 1374/2021** abaixo transcrita, e no **Parecer 2990/2021** do Ministério Público de Contas.

Instrução Técnica Conclusiva 1374/2021:

O Estado do Espírito Santo interpôs recurso de apelação da sentença exarada no processo nº 0028828-08.2018.8.08.0024, que havia anulado o Acórdão 052/2018 – Plenário, processo TC 1205/2017, **obtendo êxito**, conforme Acórdão¹⁹, de 01.12.20, da Segunda Câmara Cível, a seguir transcrito:

Data do Julgamento: 01/12/2020

Data da Publicação: 14/12/2020

Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

Ementa:

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO anulatória de acórdão proferido pelo plenário do tribunal de contas ALEGADA violação aos princípios do contraditório substancial e da não surpresa ausência de verificação nos autos matéria enfrentada que foi trazida aos autos daquele processo pelo próprio autor *venire contra factum proprium* ausência de nulidade do acórdão sentença reformada RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil, trazem dicção que prescreve pelo contraditório efetivo a fim de evitar decisões surpresas, não abarcadas pelo contraditório prévio, tanto em relação as questões novas, quanto aos fundamentos diversos das questões já constantes dos autos. Nesta esteira, deve o julgador se valer dos argumentos trazidos aos autos pelas partes para proferir sua decisão.

2. Neste caso, não se verifica a ocorrência de violação ao contraditório substancial ou vício de fundamentação no acórdão TC 052/2018, capaz de justificar a nulidade do procedimento. Isso porque, conforme se depreende do inteiro teor daquele acórdão, não há fundamentação surpresa, ao revés, o acórdão enfrentou a matéria que fora ventilada pelo próprio apelado e, diga-se, trazida apenas em sustentação oral por ele, referente ao recurso anteriormente interposto.

3. O próprio apelado é quem trouxe a exame argumento novo existência de verba vinculada no saldo do Fundo Municipal de Saúde, o que motivou a manifestação da Corte de Contas sobre o mesmo de forma complementar ao enfrentamento dos pontos constantes do recurso, o que afasta a afirmada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A alegação de que foi surpreendido com a apreciação da matéria aventada por ele próprio representa verdadeiro *venire contra factum proprium*, proibido por nosso ordenamento jurídico.

4. Ademais, nota-se que, verdadeiramente, o fundamento de todas as decisões do Tribunal de Contas foi o mesmo, qual seja, o autor não logrou comprovar a regularidade das contas, seja pela ausência de demonstração do efetivo recolhimento das contribuições patronais devidas ao INSS, referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2012, seja pela não comprovação da indisponibilidade de recursos para fazê-lo.

5. A demonstração do detalhamento das receitas do Fundo era ônus que competia ao autor desde o início do processo de prestação de contas, como forma de justificar as contas apresentadas, não havendo que se falar em surpresa quanto a essa realidade, tampouco em oportunização de novo prazo para a averiguação destes

atos.

6. Recurso conhecido e provido.

Considerando que foi disponibilizado o referido Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico em 14.12.20, publicado em 15.12.20, o sobrestamento exarado pela Decisão nº 03496/2019-9 deve ser removido, e retomada sua regular tramitação.

Quando da época em que foi exarada a Decisão 03496/2019-9, em 27.11.19, nos presentes já autos já constava a ITI nº 61/2019²⁰, de 28.01.19, que gerou a Decisão SEGEX 00059/2019²¹, que determinou a citação, gerando o Termo de Citação nº 067/2019²².

A Decisão Monocrática 00407/2019-5²³, de 14.05.19, **declarou a revelia** do Sr. **Clio Zanella Venturim**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/20121 c/c o art. 361, da Resolução TC nº 261/20132.

Diante das considerações anteriores, passamos à análise do suposto indício de irregularidade.

II.1 Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS.

DOS FATOS:

A TCE, foi instaurada em decorrência do “não recolhimento pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia da contribuição patronal do INSS referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012”.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, entendeu pela existência de dano ao erário, quantificando-o em R\$ 107.834,64 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme apuração feita em março de 2013.

O referido valor foi atualizado para R\$ 244.707,09 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sete reais e nove centavos), em 27.07.18, cuja responsabilização foi atribuída ao Sr. Clio Zanella Venturim, Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia de 2009 a 2012.

Transcrevemos abaixo o indício de irregularidade apontado pela Equipe Técnica deste TCEES, no item 2.1, da Instrução Técnica Inicial nº 0061/2019²⁴:

2.1 – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS

Critério: art. 37, “a” e “b” CF/88, art. 30, III, “d” Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 84 Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Responsável: Clio Zanella Venturim – Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia à época dos fatos.

Conduta: Como gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia, deixou de recolher a contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

Nexo: Como gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia, não realizou os devidos repasses referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, sem justificativas, gerando juros, multas e encargos para o Município.

Culpabilidade: Havia conhecimento da ilicitude, tendo em vista a ausência de repasse ter ocorrido pontualmente nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, sendo-lhe exigível conduta diversa, uma vez tratar-se de previsão disposta na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.212/1991 e na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O Relatório de Tomada de Contas Especial identificou a ausência de repasses das contribuições previdenciárias - parte patronal para o Regime Geral de Previdência Social nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, sem justificativas que a fundamentariam, gerando ao Município de Nova Venécia juros, multas e encargos para a regularização da situação do Município com a União, referentes ao valor de R\$ 107.834,64 (cento e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme apuração feita em março de 2013. O valor foi atualizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial para o exercício de 2018, chegando ao montante de R\$244.707,09 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e sete reais e nove centavos), atualizado em 27/07/2018.

No presente momento, uma vez que a Comissão de Tomada de Contas Especial não promoveu a análise da boa-fé do Responsável para atualização do montante acrescido de juros de mora, nem consta nos autos elementos suficientes para tal análise, entende-se pela atualização monetária, utilizando o VRTE e, caso após regular citação do Responsável não haja reconhecimento da boa-fé, acréscimo de juros de mora a partir de março de 2013, conforme art. 89 da Lei Complementar nº 62/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Assim, utilizando o valor do VRTE do ano de 2013 de 2,3820, sobre o montante de dano calculado em 2013 (R\$ 107.834,64), entende-se pelo dano ao erário no equivalente a 45.270,6297 VRTE.

A responsabilidade pela irregularidade foi identificada como sendo do Sr. Clio Zanella Venturim, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Venécia no exercício de 2012.

Entendemos, pois, diante das previsões legais sobre o tema, pela responsabilidade do Sr. Clio Zanella Venturim pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias - parte patronal para o Regime Geral de Previdência Social nos

meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, gerando para o Município de Nova Venécia juros, multas e encargos com a União, e conseqüentemente dano ao erário no montante de R\$ 107.834,64 equivalente a 45.270,6297 VRTE²⁵.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os autos é possível constatar no AR/Contrafé 00888/2019²⁶, que o Sr. Clio Zanella Venturim foi citado em 07.02.19, conforme assinatura aposta pela Sr^a Gabrielle S. Zanella, esposa do mesmo.

Portanto, o Sr. Clio Zanella Venturim apesar de devidamente citado, não apresentou contraditório, motivo pelo qual a Decisão Monocrática 00407/2019- 5²⁷, de 14.05.19, **declarou a revelia** do mesmo, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361, da Resolução TC nº 261/20132.

DA ANÁLISE:

Considerando que o Sr. Clio Zanella Venturim foi considerado revel, conforme Decisão Monocrática 00407/2019-5²⁸, deverá o mesmo providenciar o recolhimento do valor a seguir demonstrado, que deverá ser corrigido pela VRTE e acrescido de juros de 1% ao mês ou fração:

RESPONSÁVEL	IMPORTÂNCIA A SER RESSARCIDA	
	VRTE	R\$
CLIO ZANELLA VENTURIM - Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia (2009 a 2012).	45.270,6297	107.834,64

O débito apurado deve ser corrigido pela VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e a incidência dar-se-á a contar da data do dano, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014:

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos. Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

O artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, disciplina que:

Art. 150. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública. Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

Ante todo o exposto, somos pela **manutenção da presente irregularidade** com a responsabilização identificada na ITI.

III. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

III.1 Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, concluímos pela rejeição da justificativa apresentada no item II.1, desta ITC, nos termos descritos a seguir:

III.1.1 Dano ao erário em razão da omissão do dever de recolher, tempestivamente, as contribuições previdenciárias, à época em que era Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia, o que implicou na obrigação do pagamento de juros e multas por parte do Município de Vila Pavão. (Item II.1 desta ITC).

Base legal: Art. 37, caput, (Princípio da Legalidade), e 70, da Constituição Federal; art. 30, I, alíneas “a” e “b”, c/c artigo 35, ambos da Lei Federal nº 8.212/91, art. 129, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Ressarcimento: Diante do preceituado no art. 79, inciso III²⁹, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** em razão da irregularidade disposta no item II.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sendo passível de ressarcimento ao erário o valor a seguir descrito:

RESPONSÁVEL	SUBITEM/ IRREGULARIDADE:	IMPORTÂNCIA A SER RESSARCIDA	
		VRTE	R\$
CLIO ZANELLA VENTURIM - Secretário Municipal de Saúde de Nova Venécia à época dos fatos.	2.1 – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS – violação ao art. 37, “a” e “b” CF/88, ao art. 30, III, “d” Lei Federal nº 8.212/1991 e ao art. 84 Lei Complementar Estadual nº 621/2012.	45.270,6297	107.834,64

Insta ressaltar que valor total dos juros e das multas incidentes sobre a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no prazo legal, deverá ser corrigido monetariamente pela VRTE, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, que deverão ser efetuados em caso de ressarcimento ao erário, de acordo com o previsto no art. 11, da IN TCE nº 32/2014.

III.2 Sugere-se, também, comunicar ao Conselheiro Domingos Augusto Taufner, relator do processo TC 1205/2017, a informação de que foi exarado em 01.12.20, um Acórdão, pela Segunda Câmara Cível, no processo judicial nº 0028828-08.2018.8.08.0024.

Ante o exposto, **corroborando com o opinamento técnico e do Ministério Público de Contas**, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1031/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

1.1.1 – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias - Parte Patronal para o RGPS – violação ao art. 37, “a” e “b” CF/88, ao art. 30, III, “d” Lei Federal nº 8.212/1991 e ao art. 84 Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

1.2. JULGAR IRREGULARES as contas de **Clio Zanella Venturim**, com amparo no

artigo 84, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012¹, em razão de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 1.1**, condenando-o ao **ressarcimento ao erário** do valor equivalente a **45.270,6297 VRTE e multa no valor de 350 VRTE**, conforme art. 134 da LC 621/2012²; bem como ao pagamento de **multa no valor de R\$ 3.500,00**, com amparo no art. 135, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012³ e 389, II e III da Resolução nº 261/2013,

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/09/2021 – 40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

² Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

³ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões